

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 3/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2023, em que são recorrentes **Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

*(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 2/2023, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)*

#### I. Relatório

1. Os Senhores Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga com os demais sinais de identificação nos autos, vem ao abrigo do disposto no artigo 77, número 4, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, arrolando argumentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à autoria do ato e direitos violados,

1.1.1. Ter-se-ia violado as garantias do direito de acesso à justiça, bem como atos e omissões processuais que afetariam os direitos, liberdades e garantias consagrados no número 1 do artigo 22, e números 1, 6 e 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2. No que concerne às razões de factos e de direito;

1.2.1. Pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz teria sido condenado em co-autoria material, na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de 1 (um) crime de sequestro agravado conforme o artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f) do CP, e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão pela prática de 1 (um) crime de homicídio agravado, estipulados nos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), do CP; aplicando-se-lhe a pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.2.2. Além disso, ter-se-ia agregado à referida condenação, o pagamento da quantia de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) pelos danos não patrimoniais aos familiares da vítima;

1.2.3. Do recurso ao Tribunal de Relação de Sotavento, cuja decisão teria confirmado a sentença da primeira instância, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.4. Atinente às razões e os fundamentos da tempestividade do recurso,

1.2.5. Tendo constituído como seu mandatário, os Advogados Dr. Manuel Miranda e Dra. Ângela Lopes, os poderes que teriam sido conferidos ao primeiro, teriam sido, com reserva, substabelecidos a favor da Dra. Maria Ribeiro, para representação na audiência de julgamento;

1.2.6. A notificação do Acórdão prolatado nos autos de recurso ordinário N. 109/2022, teria ocorrido a 11 de outubro de 2022, na Cadeia Central. No entanto, a cópia não lhe teria sido entregue na íntegra;

1.2.7. Embora os mandatários, com exclusão do Dr. Manuel Miranda, tivessem sido notificados, de igual modo, na mesma data, o e-mail teria dado a perceber que, de entre os mesmos, teria sido direcionado exclusivamente à Dra. Ângela Lopes, que, em razão da ausência do país, e impossibilitada de aceder a caixa de correio, não teria acusado a devida receção, tendo sido operada pela Dra. Maria Ribeiro, ao verificar o seu e-mail, no dia seguinte;

1.2.8. Na mesma data, esta, que também seria sua mandatária, teria sido notificada do acórdão apenas na parte referente à recorrente Carla Sofia;

1.2.9. Teria sido “através da Advogada que interpôs recurso do Acórdão referente a Carla Sofia, que o Advogado que subscreveu a petição de recurso, do ora peticionante, enquanto Coordenador do Escritório, tomou conhecimento do acórdão, do conteúdo da decisão e da data da notificação e avançou também com o Recurso Revista da parte do Edmilson para Supremo Tribunal de Justiça”;

1.2.10. Não se contaria o prazo a partir do “simples envio de um e-mail ao Advogado”; pois teria este de acusar a receção do email, não o fazendo, dever-se-ia notificar o outro no respetivo domicílio. Portanto, não estaria em causa o início da contagem do prazo tendo como referência a notificação do último advogado como o órgão recorrido teria trazido à colação;

1.2.11. Assim, considerando que não teria havido notificação do mandatário, Dr. Manuel Miranda, sendo este “signatário da petição do recurso que deu entrada na mesma data que recurso da recorrente Carla Sofia, que por sua vez tomou conhecimento na mesma data de notificação da colega Dra. Maria Ribeiro, logo o recurso não podia ter sido rejeitado por ser considerado extemporâneo”;

1.2.12. Fazendo-se menção ao CPP, números 1, 2, 4 e 5, do artigo 145, é do entendimento dos recorrentes que esse recurso seria tempestivo; pois, não se teria acusado a receção do e-mail por parte da Dra. Ângela Lopes por “nenhum dos meios de comunicação mencionados no artigo 145

do CPC”;

1.2.13. Considerando o recorrente que “só por mera hipótese da Dra. Ângela Lopes, tivesse acusada [acusado] a receção do email na data referida, e por consequente a petição de recurso ter sido dado entrada na segunda [instância] no dia 27/10/22; e tivesse como signatário da peça o Dr. Manuel Miranda aí sim, deveria rejeitar-se o recurso por ser extemporâneo”;

1.3. Sobre a violação do princípio do contraditório e presunção da inocência;

1.3.1. Requer junto ao Tribunal Constitucional a fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 35, número 1, 6 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.2. As diligências que teriam sido realizadas não permitiriam que se considerasse provados os factos relativos aos quais teria sido condenado, violando-se o princípio *in dubio pro reo*;

1.3.3. Transcreve vários factos dados como provados para, de seguida, concluir que inexistiriam provas que permitiriam formular o juízo factual que conduziria à sua condenação, sublinhando a violação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que, inclusive, teria sido reforçada pela declaração de voto vencido de um dos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Sotavento, que teria entendido que se deveria dar provimento ao recurso e absolvê-lo dos crimes dos quais teria sido acusado, assim como o pedido de indemnização;

1.4. Termina requerendo;

1.4.1. Que seja revogada a decisão de rejeitar com o fundamento em extemporaneidade o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça e ordenado a admissão do recurso e sua apreciação pelo Tribunal recorrido;

1.4.2. Que sejam apreciadas as questões referentes à presunção de inocência, contraditório e *in dubio pro reo* e que seja dado provimento ao recurso considerando os princípios e normas constitucionais colocadas em causa;

1.4.3. Remetidos os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 28 de fevereiro de 2023, tendo sido distribuído por certeza ao JC Aristides R. Lima no dia 06 de março do mencionado ano, e redistribuído, por força da ausência justificada daquele, em 24 de junho de 2025, ao abrigo da deliberação número 1/2025 de 23 de junho por sorteio, ao Venerando JC Pina Delgado;

2. Foi proferida um despacho de aperfeiçoamento conforme consta da folha número 1134 dos autos, no sentido de os recorrentes, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificarem claramente a norma que pretendem que este Tribunal escrutine, despacho este notificado aos recorrentes, na pessoa dos seus mandatários, no dia 09 de julho do corrente ano.

3. De seguida, os recorrentes protocolaram peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 11 de julho de 2025, folha número 1137 dos autos, articulando os seguintes argumentos:

3.1. No caso do recorrente Edmilson Monteiro da Veiga, diz que órgão judicial recorrido ao recusar a admissão do recurso com o argumento de que teria sido interposto fora do prazo, pôs em causa o direito ao recurso, plasmado na Constituição da República de Cabo Verde, ex vi artigo 35, número 7.

3.2. A requerente Carla Sofia da Veiga pretende que se syndique a presunção de inocência, artigo 35, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde, porquanto não bastaria arrolar que comunicações frequentes e coincidentes com o horário que teria ocorrido o facto criminalmente censurável para se concluir, sem se ter informação sobre o conteúdo da mesma conversa, que as mesmas comunicações se referem às comunicações feitas com o seu namorado, na altura, se destinam as finalidades delituosas.

3.3. O que terá ficado beliscado por causa da não apreciação do recurso pela entidade recorrida resultando da recusa em se pronunciar a respeito por entender que o recurso seria extemporâneo.

3.4. Diz que é o que tinham para esclarecer.

## II. Fundamentação

1. Os recorrentes reagem contra o *Acórdão STJ N. 126/22*, cujo fundamento seria a extemporaneidade do recurso protocolado, bem como a inconformação dos recorrentes relativamente a violação do princípio da presunção da inocência e do contraditório, fazendo menção a necessidade de se escrutinar o artigo 35, número 1, 6, e 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*,

*Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em *reclamações pela não admissão das mesmas (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade — Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, II de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de*

*Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024*, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022*, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

## 2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente as injunções dos artigos 82, números 1 e 76, número 1, alínea b) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro e por isso decidiu no sentido de admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017*, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, 2. I. 1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019*, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020*, de 20 de abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022*, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não publicadodisponível[https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/pg\(decisoessumarias/](https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/pg(decisoessumarias/), e

*Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>.*

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida — artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal — têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos:

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A — Os recorrentes protocolaram o Recurso de Fiscalização Concreta, no TRS, no dia 29 de dezembro de 2022;

B — Foram notificados do conteúdo do *Acórdão N. 126/2022*, no dia 20 de janeiro do corrente ano;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, dúvidas não subsistem de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que os recorrentes dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça não foi admitido por extemporaneidade, a conclusão evidente é que já não teriam meios ordinários para esgotar, conclusão que é reforçada pelo facto de os titulares desse direito sempre poderem renunciar à interposição de recursos ordinários ou de reclamações por não admissão, como, arguivelmente, poderia ser o caso.

3.4.3. Pelo que quanto a presença do pressuposto o esgotamento das vias ordinárias de impugnação se mostra inquestionável.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. 1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada.

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito;

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal — na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MPD v. Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos*; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Evora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS vs STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição;

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição*

e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3. 1. 1 ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3);

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida;

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido

especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que os ora recorrentes se limitam a dizer;

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que o presente recurso tem como fundamento o facto de o STJ ter alegado extemporaneidade do recurso protocolado, bem como a inconformação dos recorrentes relativamente à violação do princípio da presunção da inocência e do contraditório, fazendo menção a necessidade de se escrutinar o artigo 22, parágrafo primeiro, e o artigo 35, números 1, 6, e 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

4.3.2. Já na peça de correção do requerimento de interposição, elaborada na sequência de despacho de aperfeiçoamento através do qual se lhes instou a indicar claramente uma norma que pretendiam impugnar, falam sobre o fundamentos do Supremo Tribunal de Justiça em não admitir o recurso por extemporaneidade, bem como requerem o escrutínio do princípio da presunção da inocência, de forma abstrata;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal os recorrentes pretendem que se escrutine, não se consegue visualizar nas mesmas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de dois preceitos, o artigo 35, números 1 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde;

4.3.4. Dizendo expressamente, a dada altura, que se syndique a norma da presunção da inocência vertida para o artigo 35, número 1, da Constituição, mas, no mínimo terá confundido os termos básicos de controlo, pois, a menos que estejam efetivamente a pedir que o Tribunal Constitucional escrutine a compatibilidade dessa norma constitucional com outra norma constitucional, eventualmente com um valor ou princípio constitucional com estatuto superior, nos termos da assertiva segundo a qual “[n]o sistema constitucional cabo-verdiano, quando se apela para o conceito de “normas constitucionais inconstitucionais” não se o faz em relação a normas supraconstitucionais que serviriam de bitola para a própria Lei Fundamental. Eventuais normas constitucionais viciadas de inconstitucionalidade não operam fora da Carta Magna, mas são internas a ela, remetendo ou para uma norma inserida no texto fundamental através de uma lei de revisão em violação de algum limite orgânico, formal, temporal, circunstancial ou material ou, alternativamente, para a incompatibilidade intrínseca entre tais normas e o conjunto de valores e de princípios reconhecidos pela própria Lei Básica e que fixam a identidade da Constituição. Em relação a tais situações, como o Tribunal tem asseverado, o controlo de constitucionalidade é sempre possível como forma de se proteger o núcleo da Constituição de leis de alteração desfigurantes” (*Acórdão 50/2022, de 08 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está*

*impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.5), o artigo 35, parágrafo primeiro, sempre seria o parâmetro de escrutínio e não a norma impugnada;*

4.3.5. De resto, parece que, por esta construção, ser patente que os recorrentes se terão enganado no recurso constitucional, utilizando o recurso de fiscalização concreta para controlar condutas alegadamente praticadas por um órgão judicial e não normas por este aplicadas como se fosse um recurso de amparo, porque em relação a normas nada disseram desde o início ou esclareceram na oportunidade que tiveram.

5. Em suma, os recorrentes centram-se na menção ao artigo 35, número 7, da CRCV, e, demonstram apenas um descontentamento em relação ao fundamento utilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça em não admitir o recurso protocolado em relação ao recorrente Edmilson e em relação a recorrente Carla, requerem pura e simplesmente o escrutínio do artigo 35 número 1 da CRCV, abstratamente sem que a indicação da norma fosse concretizada, ainda mais num cenário de indistinção entre norma constitucional e norma legal.

5.1. De tal sorte a parecer que tratam de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões dos recorrentes em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria do preceito que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas, além de inverosímil, já que se trataria sempre de norma constitucional e não de norma legal, não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com a inconformação dos recorrentes em relação ao mérito da decisão e a menção ao artigo 35, números 1 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde, pura e simplesmente;

5.3. A indicação da norma à qual se imputa desconformidade com o princípio do contraditório e da presunção da inocência, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.4. Porque em sede de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade o Tribunal Constitucional escrutina normas, as quais devem ser devidamente construídas pelos recorrentes e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade para corrigirem a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, decido não-admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelos recorrentes que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 23 de julho de 2025

*O Juiz-Conselheiro Relator*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.